

## O ATUAL SISTEMA PRISIONAL E AS PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

Larissa C. RODRIGUES<sup>1</sup>  
Samanta Felix RECHE<sup>2</sup>

**RESUMO:** O seguinte artigo visa fazer um parâmetro com o que está previsto em nosso ordenamento jurídico, e a realidade prisional brasileira, tentando demonstrar algumas formas para amenizar os problemas encontrados.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. LEP. Ressocialização. Justiça Restaurativa.

### 1 AS ESPÉCIES DE PENA E OS REGIMES DE CUMPRIMENTO

Como prevê o artigo 32 do Código Penal, existem três espécies de pena, são elas:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa

No Brasil, há os sistemas progressivos de cumprimento de pena, que representam um avanço considerável aos sistemas precedentes. Esses sistemas progressivos contribuíram decisivamente para a melhoria da individualização da execução penal.

#### 1.1 Reclusão e Detenção

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@

<sup>2</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail samantareche@unitoledo.br

A diferenciação entre reclusão e detenção hoje se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento da pena, que na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto que na segunda alternativa; a detenção; admite-se a execução somente em regime semi-aberto ou aberto, como prevê o artigo 33, *caput*, do Código Penal.

Contudo, é possível a transferência do condenado a pena de detenção para o regime fechado, demonstrada a necessidade da medida, como ensina Luís Reges Prado, em seu Curso de Direito Penal Brasileiro\_ Parte Geral.

Algumas das mais importantes diferenças entre reclusão e detenção são as seguintes:

**a) *limitação na concessão de fiança*:** a autoridade policial somente poderá conceder fiança nas infrações punidas com detenção ou prisão simples, nunca nos crimes punidos com reclusão, pois nestes, quando for o caso, a fiança deve ser requerida ao juiz;

**b) *espécies de medidas de segurança*:** para infração penal punida com reclusão, a medida de segurança será sempre detentiva; já para autor de crime punido com detenção, a medida de segurança poderá ser convertida em tratamento ambulatorial;

(artigo 322 CPP e artigo 97 CP)

**c) *incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela*:** somente os crimes punidos com reclusão praticados pelos pais, tutores ou curadores, cometidos contra os próprios filhos, tutelados ou curatelados geram essa incapacidade. Nos crimes punidos com detenção, nas mesmas circunstâncias, não gerarão os mesmos efeitos.

**d) *prioridade na ordem de execução*:** executa-se primeiro a reclusão e depois a detenção ou prisão simples (artigo 69 *caput*, e 76 CP).

### **2.1.1 As penas privativas de liberdade**

Prescreve o Código Penal, em seu artigo 33, caput, que a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto; a de detenção, porém, será executada em regime aberto ou semi-aberto, admitindo-se excepcionalmente a regressão para o regime fechado. Portanto, existem três regimes de cumprimento para as penas privativas de liberdade:

**A) regime fechado:** neste a pena privativa de liberdade será executada em estabelecimento de segurança máxima ou média

**B) regime semi-aberto:** admite a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar

**C) regime aberto:** o cumprimento da pena dá-se em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

### 1.1.2 As penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direitos encontram-se no artigo 43 do CP e abrangem as seguintes espécies:

**a) Prestação pecuniária:** consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

**b) Perda de bens e valores:** ocorrerá a perda de bens e valores do condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

**c) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas:** consistem na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em entidades

assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

**d) Interdição temporária de direitos: abrange:**

I- proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo;

II- proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;

IV – proibição de freqüentar determinados lugares

**e) limitação de fim de semana:** consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, período durante o qual poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

### **1.1.3 Pena de multa**

De conformidade com o Código Penal, a pena de multa consiste no pagamento, ao fundo penitenciário, da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de dez, e no máximo de trezentos e sessenta dias multa( artigo 49, caput, do CP).

O valor de cada unidade (dia multa) a ser fixado pelo juiz, não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário ( artigo 49, parágrafo 1º do CP).

O pagamento da pena de multa deve ser efetuado dentro de dez dias após o trânsito em julgado da sentença. Conforme as circunstâncias e mediante requerimento do condenado, o juiz pode permitir o pagamento em parcelas mensais.

A cobrança da multa pode ser feita mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, quando for aplicada isoladamente, aplicada cumulativamente com penas restritivas de direitos, ou concedida a suspensão condicional da pena.

## 2 CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS

**a) Estabelecimentos Penais:** todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança;

**b) Estabelecimentos para Idosos:** estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;

**c) Cadeias Públicas:** estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;

**d) Penitenciárias:** estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado;

**d.1) Penitenciárias de Segurança Máxima Especial:** estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;

**d.2) Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima:** estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;

**d.3) Penitenciárias para mulheres:**

**d.4) Penitenciárias para o jovem adulto:** estabelecimentos penais destinados ao menor de 21 anos, que poderá permanecer no estabelecimento por necessidade do tratamento reeducativo e problemas de personalidade. Está sujeito a regime aberto ou semiaberto.

**e) Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares:** estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto;

**f) Casas do Albergado:** estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;

**g) Centros de Observação Criminológica:** estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;

**h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico:** estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.

### **3 INSTITUTOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) – 7.210/84**

A Lei de Execuções Penais, foi editada em 1984, regulamenta o cumprimento das penas privativas de liberdade, porém há uma grande distância entre realidade e regra. A lei determina que os condenados sejam “classificados segundo seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal”.

Ela promete alimentação, vestuário e instalações higiênicas, atendimento médico, assistência jurídica, assistência educacional e preservação dos direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Segundo a LEP, o egresso (aquele que acaba de cumprir a pena) deve receber “orientação” do poder público, auxílio para obtenção de emprego e abrigo pelo prazo de dois meses.

Há três regimes penitenciários, e o cumprimento é como regra, progressivo, para que o preso tenha estímulo de bom comportamento.

## **4 Estabelecimentos adequados para cada regime:**

### **4.1 Da penitenciária:**

A penitenciária é o estabelecimento que se destina aos condenados à pena de reclusão, em regime fechado. Ela pode ser construída pela União Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, aos presos provisórios ou que estejam sujeitos ao regime disciplinar diferenciado. Devendo a penitenciária masculina ser construída a uma distância afastada do centro urbano, mas que não restrinja a visitação.

De acordo com a LEP, a cela deveria ser individual contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, onde há como requisitos básicos a salubridade do ambiente e uma área mínima de 6m<sup>2</sup>. E sendo uma penitenciária feminina, deve conter ainda uma seção para gestantes e parturiente e de creche para abrigar crianças entre 6 meses e 7 anos, com a finalidade de ampara crianças cuja responsável estiver presa. Essa creche deve ter atendimento por pessoas qualificadas e um horário de funcionamento que garanta a melhor assistência tanto para a criança, tanto para a responsável.

#### **4.1.2 Da colônia agrícola, industrial ou similar:**

Esse estabelecimento destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, onde o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivos, desde que sejam cumpridos os requisitos básicos também existentes nas penitenciária e outros próprios, como, a seleção adequada de presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

#### **4.1.3 Da casa do albergado:**

A casa do albergado é utilizada para o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, e também da pena de limitação de fim de semana.

Tendo o prédio que se localizar no centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizado pela falta de obstáculos físicos contra a fuga.

A LEP estabelece que em cada região haverá, pelo menos, uma casa do albergado, onde deverá conter aposentos para acomodar os presos e local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento deverá conter também instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

#### **4.1.4 Do centro de observação:**

No centro de observação serão realizados os exames gerais e criminológicos, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação; poderá também ser feitas pesquisas criminológicas nesses estabelecimentos.

Ele deve estar situado em uma unidade autônoma ou em anexo a estabelecimentos penais. E na falta de um centro de observação, os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação.

#### **4.1.5 Do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico:**

O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis, e aplica-se ao hospital, no que couber, o parágrafo único do art. 88 da LEP: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana; b) área mínima de 6m<sup>2</sup>.



O exame psiquiátrico e demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados, e o tratamento ambulatorial será realizado neste ou em outro local com dependência médica adequada.

#### **4.1.6 Da cadeia pública:**

A cadeia pública é utilizada para o recolhimento de presos provisórios, sendo assim, cada comarca deverá ter ao menos uma a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, devendo ser instalada próximo do centro urbano, observando-se também a salubridade e a área mínima de 6m<sup>2</sup>.

## **5 A RESSOCIALIZAÇÃO DO CRIMINOSO**

Atualmente temos disseminado que a principal função da pena não é mais castigar, talvez punir já este pensamento esta ramificado em meio a sociedade, porém vemos em nossas leis que a principal preocupação é a ressocialização do criminoso para que este volte a sociedade humanizado, e consciente de seu passado e futuro.

Mas afinal o que é ressocializar?

Segundo o minidicionário Ediouro ressocializar é:

“Assistir (o preso) psicológica e profissionalmente, para que possa voltar à sociedade como um cidadão útil após o cumprimento da pena”

Pois como já dizia *Cesare Beccaria* em "*Dos delitos e das Penas*" de 1764 .

“O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação. O trabalho e a educação são os melhores meios para propiciar sua

recuperação, podendo ser considerados como "passaporte" para a reinserção social."

Porém na pratica não é exatamente isso que ocorre como podemos perceber na citação de MIRABETE, 1997, p. 63

"O Direito Penal assume a função de proteção da sociedade, sem, entretanto, modificá-la ou alterá-la, clarificando, desta forma, a concepção de ressocialização que pressupõe repassar ao preso o mínimo ético indispensável à convivência em sociedade. Por outro lado, a maioria dos criminosos sofre de transtorno de personalidade. São pessoas com personalidade imaturas ou dissociais, que não receberam noções a respeito do próximo."

### **5.1 Aspectos que Dificultam a Ressocialização do Criminoso**

Um dos principais aspectos que dificultam a ressocialização, senão o principal é a enorme distancia entre a realidade e a regra.

A lei prevê condições dignas de vida dentro do sistema prisional, porém em muitos estabelecimentos encontramos exatamente o oposto.

Algumas das principais causas de rebelião nos presídios brasileiros são:

- a deficiência da assistência judiciária,
- violências ou injustiças praticadas dentro do estabelecimento prisional
- superlotação carcerária
- falta ou má qualidade da alimentação e de assistência médica-odontológica (Azevedo, p. 11).

Os presos provisórios devem estar separados dos condenados, e os primários, dos reincidentes, porém milhares de condenados cumprem pena em distritos policiais e outros em lugares impróprios, verificando que a exigência legal não passa de ficção.

### **5.1.1 Superlotação**

A superlotação é um problema de todo o sistema prisional brasileiro.

“vários estabelecimentos mantêm entre duas a cinco vezes mais presos do que a capacidade comporta, em algumas atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amaram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto” (Human Rights Watch, 1997 , 1998. “o Brasil atrás das grades”)

Condições como a descrita acima são encontradas em diversos estabelecimentos, e ao invés de ressocializar acabam criando mais angustia, stress e raiva nos presos, que se sentem esquecidos pela sociedade e pelo poder publico, chegando ate incentivar crimes e a organização deste.

### **5.1.2 Proliferação de doenças**

Os presídios já em sua construção não possuem um bom sistema de ventilação, porém, a superlotação agrava mais ainda este problema, tornando um lugar propicio para proliferação de fungos e bactérias e é claro a disseminação de doenças contagiosas como doenças de pele e tuberculose, podendo levá-los a morte se não tratado.

Outro problema de saúde que assola os presídios brasileiros é a AIDS segundo Porto “1/3 da população carcerária nacional é portadora do vírus HIV” (Porto, 2007, p.33)

Em muitos estabelecimentos prisionais existe um déficit de equipamentos, medicamentos e profissionais da área da saúde. Propiciando uma condição desumana e muitas vezes até de sobrevida para os que nela se encontram.

### **5.1.3 Trabalho**

A oportunidade de execução de trabalho esta previsto em lei, porem encontramos diversos estabelecimentos em que esta opção não existe ou é encontrada de forma escassa.

O trabalho durante a condenação é um dos principais fatores que auxiliam na ressocialização, ele ocupa a mente e prisioneiro que tem a oportunidade de aprender um oficio que poderá mante-lo ao termino do período condenatório.

A falta de trabalho, além de deixar os presos mais violentos contribui para a superlotação já que não terão como ter suas penas reduzidas e obter a progressão do regime mais rápido.

### **5.1.4 Educação**

Outro ponto fundamental para ressocialização do preso e a integração deste no mercado de trabalho é a educação, e que assim como o trabalho não é encontrado em todos os estabelecimentos.

Muitos estabelecimentos prisionais não possuem espaço físico para salas de aula e bibliotecas e quando possuem faltam professores.

### **5.1.5 Atividades Recreativas**

As atividades recreativas ajudam a elaborar um conceito de respeito ao próximo, compreensão e convívio em sociedade. Com falta deste perdemos todo a sentido de ressocializar dentro de um presídio.

Segundo Porto (2007, p. 28) “a falta de programas de ressocialização permite que os detentos sejam reeducados pelos próprios companheiros e não pela equipe de supervisão”.

É clara a falta de atividades recreativas em muitos estabelecimentos as únicas atividades são assistir TV ou jogar futebol, colaborando para disseminação de idéias de fuga.

Vemos que estamos evoluindo nossas leis prevêm uma ressocialização em um ambiente humano e digno, porém, não esta realidade que encontramos hoje na maioria dos estabelecimentos prisionais, existindo o descaso e o abandono de um sistema em caos.

“A prisão existe por ser necessária porque ainda não se encontrou o que por em seu lugar.” (Carvalho Filho, p. 68, 2002)

## **6 AS PERSPECTIVAS PARA O FUTURO COM RELAÇÃO À PENA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Quais as perspectivas de futuro para os presos após o cumprimento da pena? Em muitos casos a certeza de que irão ser reincidentes por falta de expectativa de obter uma chance de no tão concorrido mercado de trabalho.

Não podemos negar que a nossa sociedade bane dela os condenados e não inclui de volta os ex-condenados. Estes são aceitos na “sociedade dos Cativos” e na chamada “universidade do Crime”, onde muitos presos de baixa periculosidade “entram minhoca e saem cascavel”.

Para mudar este quadro é preciso, não apenas investimento do Estado, mas também de toda a sociedade, no incentivo aos encarcerados de voltar a estudar, fazer cursos técnicos profissionalizantes, mesmo que de dentro das penitenciárias. Muitas pessoas acreditam que educação no sistema prisional é mais uma “regalia” para bandidos, quando na verdade se trata de direito universal que precisa ser efetivado em todas as unidades prisionais.

Segundo o Professor Dr. Thomé Eliziário Tavares Filho

“os presos asseguram que a cela provoca revolta, desesperança e crise emocional como choro, revolta, mais pensamentos, depressão, saudades, insônia, irritação, impaciência, tensão, ansiedade, ira, ódio, monotonia, desesperança, sentimento de culpa e tantas outras reações emocionais que resultam em manifestações psicossomáticas”.

Com todos estes sintomas e a falta oportunidade para se estudar ou realizar um trabalho que lhes dê uma perspectiva de futuro ao término do cumprimento da pena a probabilidade de reincidência no cometimento de novos crimes será cada vez maior.

O Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, frisa sobre o direito de todos á educação. Os detentos do sistema prisional também são garantidos por este direito. É preciso propiciar uma educação emancipadora e libertadora, que possibilite novas oportunidades, num ambiente de muita repressão e castração e despersonalização do indivíduo, faz-se necessário uma formação e uma vivência intensa nos coletivos sociais. Deve-se pensar uma educação que possibilite aos detentos vislumbrar inserção e mobilidade social, não uma mera ressocialização, que em muitos casos funciona mais como um discurso ideológico do que como uma proposta de fato transformadora e a concepção de cidadania precisa estar muito implícita na proposta de educação desenvolvida nas unidades prisionais.

No âmbito das instituições prisionais, ainda persistem grandes barreiras ao ensino dos presos, a começar pela falta de espaço adequado às atividades educacionais, a carência de professores devidamente capacitados e remunerados , além de agentes penitenciários, nem sempre aptos a um trabalho que não se restrinja tão somente aos seus aspectos imediatamente repressivos.

Os professores precisam assumir-se enquanto agentes de transformação, entendendo-se que a prisionalização dificulta os esforços em favor de um processo educativo enriquecedor. Pois para os presos, não há nada mais animador do que a esperança do amanhã com possibilidades de conquistas reais, com novas vivências e experiências que tragam emancipação, libertação em todos os sentidos.

Há projetos como o do Instituto da Terra, que montou uma oficina de montagem de embalagens decorativas, dentro do presídio masculino de Florianópolis. O espaço de 80 m<sup>2</sup> contém a sala de trabalho, o depósito, uma

pequena cozinha, um banheiro e um quarto que é dividido pelos 3 presos que moram e cumprem expediente diário na oficina. Estas embalagens são feitas de material reciclado e a venda dos produtos já faz com que o Instituto Terra consiga se automanter além de colaborar com o meio ambiente através da reciclagem dos materiais. Parte do material de trabalho é doada pelas empresas que compram estas embalagens. Quando o número de pedidos é muito grande outros detentos são escalados para ajudar na produção e a cada 3 jornadas de trabalhos eles tem 1 dia reduzido em sua pena. Alguns ex-detentos que participaram do programa ou de outras oficinas internas e que hoje montaram até um negócio próprio. Um dos presos disse o seguinte: “ Lá (penitenciária), você perde a identidade, vira um número. Aqui, ainda chamam a gente pelo nome. Lá, é um sistema que não recupera ninguém. São programas como o da dona Zuleika que nos ajudam”. O Instituto Terra foi criado e é administrado por Zuleika Nunes da Silva, que todos os dias vai ao presídio trabalhar e ensinar aos detentos a se aperfeiçoarem em uma profissão e acreditarem que eles possuem uma chance de ter uma vida de muito trabalho e digna fora dos muros da penitenciaria.

Portanto, para que seja alcançado um grau significativo em propostas de reinserção social, é necessário que educação e trabalho sejam percebidos como elementos de uma totalidade integrada, não deixando lacunas entre as atividades educativas e laborais. Afinal, trata-se de um direito assegurado constitucionalmente.

## **6.1 Justiça Restaurativa**

A justiça restaurativa importa para a área criminal a conciliação da área civil. As idéias sobre a Justiça Restaurativa teve sua origem há mais de três décadas. Os primeiros registros foram verificados nos Estados Unidos em 1970 sob a forma de mediação entre réu e vítima (1970/EUA - O Instituto para Mediação e Resolução de Conflito usou 53 mediadores comunitários e recebeu 1.657 indicações em 10 meses. No Brasil, surgiu em 2005, o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU) patrocinam 3 projetos de Justiça Restaurativa em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília.

## Segundo Sócrates Gomes Pinto<sup>3</sup>

“Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores<sup>1</sup>, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator”.

A utilização da justiça restaurativa é estritamente criminal, e principalmente para crimes contra o patrimônio ou para crimes em que a lesão corporal não seja tão grave e possa ser restaurada, por exemplo, não se aplica nos casos de homicídio, pois não tem como restaurar o mal causado à vítima.

É importante ressaltar que com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm sido adotadas práticas restaurativas no Brasil, mas não com sua especificidade, seus princípios, valores, procedimentos e resultados conforme definidos pela ONU.

São valores fundamentais para a justiça restaurativa – o respeito, a honestidade, humildade, responsabilidade, a voluntariedade entre as partes na resolução do conflito.

O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade. A aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja o original seja em um outro.

Podemos concluir que é necessário investir em construir uma justiça restaurativa brasileira e latino americana, considerando que nossa criminalidade retrata mais uma reação social, até mesmo organizada, a uma ordem injusta, cruel, violenta e, por que não, também criminosa.

---

<sup>3</sup> Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos. p.20.



“Acreditamos que é possível a Justiça Restaurativa no Brasil, como oportunidade de uma justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade”.<sup>4</sup>

### 3 CONCLUSÃO

Com o seguinte trabalho é possível analisar a enorme distancia entre a realidade nos recintos prisionais e o que está previsto na norma brasileira.

As leis criadas não precisam ser radicalmente mudadas, elas precisam apenas ser aplicadas, se isso ocorresse e houvesse a atenção e o investimento necessários para se obter a condição digna, que não é encontrado em vários estabelecimentos prisionais do Brasil, seria sim possível pensar na ressocialização do criminoso, que veria na restrição de seus direitos uma reflexão social e um caminho para se começar uma nova vida.

Os ideais da justiça restaurativa demonstram resultados para a modificação desse quadro e se aplicados efetivamente e em grande escala poderia trazer um maior equilíbrio social dentro dos estabelecimentos prisionais.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Justiça Restaurativa – Coletânea de artigos.**

[http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/LivroJustca\\_restaurativa.pdf](http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/LivroJustca_restaurativa.pdf)

**ONG Instituto da Terra**

<http://www.institutodatterra.org.br/portal/>

Vade Mecum, **Lei de Execução Penal**, Arts. 87 à 104.

---

<sup>4</sup> Renato Sócrates Gomes Pinto. Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos. p.35.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco; “**A Prisão**”, Publifolha 2002.

MASSON, Cleber Rogério; **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – Vol.1**; 3º Ed. Ver. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; **Manual de Direito Penal – Parte Geral**, Vol. 1; 26 ed. Ver. Atual. – São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.